



Anexo II incluído pela
Resolução TRE nº 530/2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 484/2019

Institui, no âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo, processo de classificação da informação.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso XXI, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral de São Paulo gera, adquire ou absorve informações no exercício de suas competências, e que essas informações devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para o tratamento da informação classificada em grau de sigilo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução TRE/SP Nº 422, de 23.1.2018, que altera a Política de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 215 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 484/2019



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 1º. Estabelecer procedimentos para classificação e reavaliação das informações em grau de sigilo bem como de elaboração e atualização anual do rol de informações classificadas e desclassificadas no âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo.

Art. 2º. A classificação das informações produzidas ou custodiadas pela Justiça Eleitoral de São Paulo, tratadas nesta Resolução, observará os critérios e procedimentos de segurança nela estabelecidos bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais existentes.

Art. 3º. Esta Resolução integra a Política de Segurança da Informação (PSI) de que trata a Resolução TRE/SP Nº 422/2018.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º. Para efeito desta Resolução, considera-se:

I – Autoridade competente para a classificação: Presidente do Tribunal, Juízes Membros do Tribunal e Diretor-Geral da Secretaria;

II – Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada (CIDIC): Código alfanumérico que indexa documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III – Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS): Comissão que tem a responsabilidade de orientar o processo de análise, avaliação e destinação da documentação que contenha informação classificada em grau de sigilo produzida, custodiada e acumulada na Justiça Eleitoral de São Paulo;

IV – Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI): Comissão que tem a responsabilidade de reavaliar e propor a prorrogação do prazo de informações classificadas no grau ultrassecreto;

V – Documento: Toda e qualquer informação consignada em papel, mídia eletrônica ou outra forma de suporte produzida pela Justiça Eleitoral de São Paulo ou por ela recebida;

VI – Documento eletrônico: Informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de equipamento eletrônico;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

VII – Documento digital: Informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

VIII – Documento arquivístico: Toda informação suscetível de ser utilizada para consulta, estudo, prova e pesquisa, registrada em suporte material, produzida ou recebida por órgão público, instituição privada ou pessoa física, no exercício de suas atividades;

IX – Informação classificada em grau de sigilo: Informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada;

X – Informação ostensiva: Qualquer informação não submetida à restrição de acesso público ou informação não classificada;

XI – Informação pessoal: Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

XII – Informação sigilosa: Informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade ou do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

XIII – Termo de Classificação de Informação (TCI): Formulário que formaliza a decisão de classificação, desclassificação, reclassificação ou alteração do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau;

XIV – Tratamento da informação: Conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 5º. A Justiça Eleitoral de São Paulo tratará a informação de forma transparente e objetiva, tendo como princípio que o acesso à informação é a regra, e o sigilo, a exceção.

Art. 6º. A classificação da informação deve ser feita considerando o disposto na legislação em vigor, com atenção aos efeitos que a atribuição de determinado grau de sigilo possa trazer às atividades da Justiça Eleitoral de São Paulo, aos demais órgãos e entidades, ao Estado e à sociedade em geral.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

§ 1º. Na classificação da informação deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 27 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 2º. Inexistindo a permanência das razões da classificação, a informação deve ser desclassificada.

§ 3º. Toda informação desclassificada ou não classificada terá caráter ostensivo, sem restrição de acesso público.

Art. 7º. A informação pode ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

§ 1º. Os prazos máximos de restrição de acesso vigoram a partir da data de produção da informação e são os seguintes:

- I – Grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;
- II – Grau secreto: quinze anos;
- III – Grau reservado: cinco anos.

§ 2º. A ocorrência de determinado evento pode ser estabelecida como termo final de restrição de acesso, observados os prazos máximos de classificação.

§ 3º. Os prazos previstos nos §§ 1º e 2º podem ser reduzidos ou a informação tornada ostensiva antes do transcurso do prazo máximo, desde que demonstrada, de ofício ou por provocação, a perda dos requisitos ou das razões determinantes da classificação.

Art. 8º. A classificação do sigilo de informações no âmbito da Justiça Eleitoral é de competência:

- I – No grau ultrassecreto: Do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;
- II – No grau secreto: Da autoridade descrita no inciso I e dos Juízes Membros do Tribunal;
- III – No grau reservado: Das autoridades descritas nos incisos I e II e do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 9º. O sigilo das informações de acesso restrito ou classificadas em grau de sigilo, produzidas por outros órgãos, deve ser preservado.

Art. 10. O sigilo de uma informação classificada deve ser resguardado durante todas as etapas de seu tratamento.

§ 1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que exerçam atividades para a Justiça Eleitoral de São Paulo, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º. O acesso à informação classificada em qualquer grau de sigilo a pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação poderá, excepcionalmente, ser permitido, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

§ 3º. O disposto no *caput* desse artigo aplica-se a todos quantos forem autorizados a ter acesso à informação classificada, independentemente de seu vínculo com a Justiça Eleitoral de São Paulo.

Art. 11. Os procedimentos de classificação de que trata esta Resolução não se aplicam às informações pessoais e àquelas protegidas com base em outras leis, tais como: sigilo fiscal, bancário, de operações no mercado de capitais, comercial, profissional e segredo de justiça.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Seção I Da Classificação da Informação

Art. 12. A classificação deve ser realizada no momento em que a informação for gerada ou, posteriormente, sempre que necessário, pela autoridade competente para a classificação.

Parágrafo único. Havendo necessidade de classificação de sigilo em informações ou documentos gerados ou em trâmite perante as Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, o Juiz Eleitoral submeterá essa classificação ao Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 13. A decisão de classificar a informação em qualquer grau de sigilo deve ser motivada e formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), conforme modelo disponibilizado no **Anexo I** que integra esta Resolução.

§ 1º. O TCI deve ser formalizado para todos os documentos em trâmite, classificados, mesmo antes da publicação da Lei nº 12.527, de 2011, respeitadas as atuais regras de prazos de restrição e de autoridade competente, inclusive para efeito de desclassificação, reclassificação ou alteração do prazo de classificação.

§ 2º. O preenchimento do TCI deve ser realizado de forma legível e correta, a fim de garantir um controle eficaz e rapidez nos procedimentos de classificação da informação.

§ 3º. O TCI deve seguir anexado à respectiva informação classificada.

§ 4º. O TCI é informação pública e tem acesso ostensivo, com exceção dos dados informados no campo "Razões da Classificação", que devem ser mantidos no mesmo grau de sigilo que a informação classificada e ocultados para fins de acesso ao Termo.

Art. 14. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, deve ser atribuído tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 15. A cópia do TCI que se referir às informações classificadas nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto deverá ser encaminhada à Diretoria-Geral no prazo de trinta dias, contados da decisão de classificação ou de ratificação.

Seção II **Da Reavaliação da Informação Classificada**

Art. 16. A classificação da informação deve ser reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação, reclassificação ou alteração do prazo de sigilo, nos termos do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 1º. Na reavaliação devem ser observados o prazo máximo de restrição de acesso à informação, a permanência das razões da classificação e a possibilidade de danos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§ 2º. Para informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, a revisão deve ser feita pelos órgãos classificadores no máximo a cada quatro anos, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.724, de 2012.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 17. A decisão de desclassificação, reclassificação ou alteração do prazo de sigilo deve ser formalizada em novo TCI.

Parágrafo único. O novo TCI deve ser anexado àquele que o precede, a fim de manter o histórico da classificação da informação.

Art. 18. Feita a reavaliação e inexistindo a permanência das razões da classificação, a informação deve ser desclassificada pela autoridade competente para a classificação.

Art. 19. A desclassificação de informações sigilosas será automática depois de transcorridos os prazos ou termos previstos na decisão de classificação.

Art. 20. A reclassificação da informação deve ser feita pela autoridade competente, devendo ser observado o prazo máximo de restrição de acesso do novo grau de classificação, a contar da data de produção do documento.

Art. 21. A redução do prazo de classificação da informação deve ser feita pela autoridade competente, mantendo como termo inicial a data de produção do documento.

Art. 22. As informações classificadas nos graus secreto e reservado não podem ter seus prazos de classificação prorrogados.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de informações classificadas no grau ultrassecreto é de competência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), nos termos do inciso IV do art. 47 do Decreto nº 7.724, de 2012.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO ROL DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS E DESCLASSIFICADAS

Art. 23. Cada unidade da Justiça Eleitoral de São Paulo deve realizar prévio e continuado trabalho de análise e revisão das informações classificadas no âmbito de suas competências regimentais, a fim de subsidiar a consolidação e a publicação da relação anual das informações classificadas e desclassificadas, em observância ao art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012..

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o *caput* deste artigo em caso de inexistência de informações classificadas ou desclassificadas no âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 24. A unidade que classificar ou reavaliar a informação deve adotar os seguintes procedimentos:

- I – Produzir o TCI;
- II – Colher a assinatura da autoridade competente para classificar a informação;
- III – Anexar o TCI ao documento que contém a informação classificada;
- IV – Preencher ou atualizar o rol de informações classificadas e desclassificadas.

Art. 25. Todas as unidades devem encaminhar as planilhas com o rol de informações classificadas e desclassificadas para a Diretoria-Geral até o dia 1º de março de cada ano, caso existentes.

§ 1º. Com base nos dados fornecidos pelas unidades, a Diretoria-Geral deve consolidar o rol das informações classificadas e desclassificadas, caso existentes.

§ 2º. A Diretoria-Geral deve dar ciência do rol das informações classificadas e desclassificadas, caso existentes, e encaminhá-lo à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, até o dia 25 de abril de cada ano.

§ 3º. Após ciência do rol das informações classificadas e desclassificadas pelo Presidente, caso existentes, a Diretoria-Geral deve encaminhar as planilhas, até o dia 15 de maio de cada ano, ao Núcleo de Informação ao Cidadão (NIC), para publicação anual, até 1º de junho, na página oficial do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E-TRANSITÓRIAS

Art. 26. Deverão ser designadas a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) e a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), as quais poderão ter a mesma composição, em até trinta dias da publicação desta Resolução.

Art. 27. A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) deverá elaborar cartilha denominada "Procedimentos para Classificação da Informação em Grau de Sigilo", em complemento a esta Resolução, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua designação, submetendo-a à aprovação do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

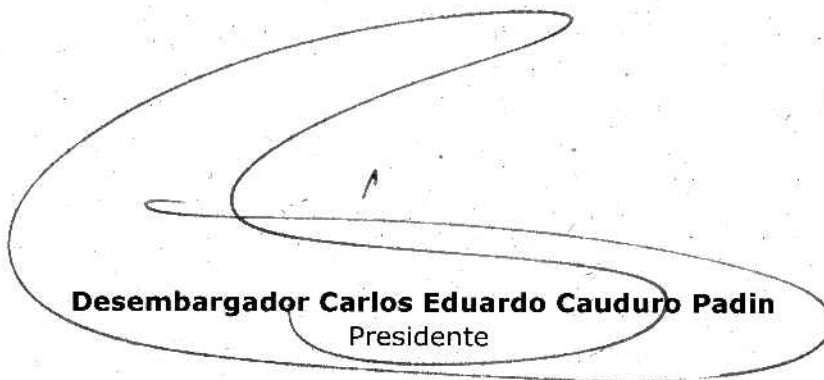
Art. 28. A Tabela de Temporalidade de Documentos, instituída pela Resolução 356/2015, deverá contemplar a classificação quanto aos graus de sigilo por tipos documentais da Justiça Eleitoral de São Paulo.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) deverá proceder, no prazo de 180 dias, a atualização da tabela de que se trata este artigo, submetendo-a à aprovação do Tribunal.

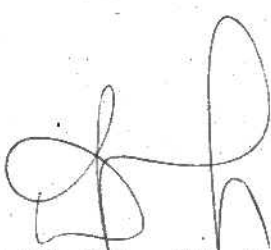
Art. 29. Os casos omissos serão submetidos pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2019.



Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin
Presidente



Desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos

Juiz José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

Juiz Marcus Elidius Michelli de Almeida

Juiz Maurício Fiorito

Juiz Afonso Celso da Silva



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DAS SESSÕES

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de outubro de 2019, quinta-feira, foi publicada a Resolução TRE/SP nº 484/2019.
NADA MAIS.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

Assinatura manuscrita de Elias Loureiro Tamarindo.

Elias Loureiro Tamarindo
Técnico Judiciário

ANEXO I

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO (TCI)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
Identificação da área
Telefone e *email*

GRAU DE SIGILO
ultrassegredo ☐
segredo ☐
reservado ☐

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÁREA	Identificar a área classificadora
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO	Informar o CIDIC conforme arts. 50 a 52 do Decreto 7.845/2012
GRAU DE SIGILO	
CATEGORIA	Conforme ANEXO II do Decreto 7.845/2012
TIPO DE DOCUMENTO	Descrição do documento
DATA DE PRODUÇÃO	Inserir uma data
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO	Dispositivo legal que fundamenta a classificação, incluídos incisos
RAZÕES PARA CLASSIFICAÇÃO	Texto livre identificando a motivação do ato administrativo, observados os critérios estabelecidos no art. 27 do Decreto nº 7.724/2012
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO	Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o termo final, conforme limites previstos no art. 28 do Decreto nº 7.724/2012
DATA DE CLASSIFICAÇÃO	Inserir uma data
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome: Nome completo da autoridade classificadora Cargo: Cargo da autoridade
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome: Nome completo da autoridade classificadora Cargo: Cargo da autoridade
DESCCLASSIFICAÇÃO em inserir data (quando aplicável)	Nome: Nome completo da autoridade classificadora Cargo: Cargo da autoridade
RECLASSIFICAÇÃO em inserir data (quando aplicável)	Nome: Nome completo da autoridade classificadora Cargo: Cargo da autoridade
REDUÇÃO DE PRAZO em inserir data (quando aplicável)	Nome: Nome completo da autoridade classificadora Cargo: Cargo da autoridade
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em inserir data (quando aplicável)	Nome: Nome completo da autoridade classificadora Cargo: Cargo da autoridade
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	

ANEXO II



Cartilha

PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM GRAU DE SIGILO

Presidente

DESEMBARGADOR WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR

Corregedor

DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

Diretor-Geral

CLAUCIO CRISTIANO ABREU CORRÊA

Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos

ANDREIA DE MORAES SOARES/ WAGNER RAGAZON

DENISE LIRA DE CAMPOS/ GLÁUCIA EMY TOTI

ÉLLEN CRISTINA PRECIPITO GARCIA/ MAYRA REGINA CORRÊA AZZOLINI

SILVIA VINHAL DE CASTRO PARENTE/ NAYARA DE ANDRADE ASSUNÇÃO VILAS BOAS

LUNA BLASCO SOLER CHINO/ MARIUCHA LOURENÇO SANTOS DE SOUZA

VITOR AMARAL MAGNO DA SILVA/ IMAD ALI NASSER

CLÁUDIA ASSUNÇÃO BONFIM/ DANIELLA MINARI MATRONE

MARINA COELHO GAMA/ CAROLINA SILVA DANTAS

MARGARETH APARECIDA SIQUEIRA FREIRE WALCZAK/ NELSON LEMOS COSTA

TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA FRUJUELLE/ ROGÉRIO PASSOS GUEDES

JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA/ ROGÉRIO MASSUDA

PATRÍCIA MILANI/ TAÍS RIGON BELINTANI

Pesquisa e Elaboração

PATRICIA MILANI

Ilustração da Capa

Darwin Laganzon por Pixabay. Disponível em:

< <https://pixabay.com/pt/illustrations/ciberseguran%C3%A7a-seguran%C3%A7a-bloqueio-1915629/>>

Ilustrações

Pixabay (uso público), exceto ilustração que representa o Núcleo de Informação ao Cidadão - NIC

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos. *Procedimentos para classificação de informação em grau de sigilo*: cartilha. São Paulo, 2020.



É livre a reprodução parcial ou total deste documento, exclusivamente para fins não comerciais, desde que a fonte seja citada.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
1. APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO	4
2. GLOSSÁRIO	5
3. ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: UM DIREITO DE TODOS	7
4. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI	9
5. RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO	12
6. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM GRAU DE SIGILO	16
GRAUS DE SIGILO	16
AUTORIDADES QUE PODEM CLASSIFICAR	16
QUANDO CLASSIFICAR	18
INFORMAÇÕES PRODUZIDAS EM OUTROS ÓRGÃOS	20
7. COMO CLASSIFICAR A INFORMAÇÃO EM GRAU DE SIGILO – O TCI	21
PREENCHIMENTO DO TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO - TCI	22
8. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO SEI - PROCEDIMENTOS	28
9. REAVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO	30
DESCCLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO	31
RECLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO	31
ALTERAÇÃO DE PRAZO DE SIGILO DA INFORMAÇÃO	31
10. ROL DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS E DESCCLASSIFICADAS	32
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
12. REFERÊNCIAS	35
APÊNDICE I - TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO (TCI)	36
APÊNDICE II - CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DE DOCUMENTO QUE CONTÉM INFORMAÇÃO CLASSIFICADA - CIDIC - CATEGORIAS	37
APÊNDICE III - MAPEAMENTO DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM GRAU DE SIGILO (RES. Nº 484/2019)	38

1. APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

A **Lei de Acesso à Informação – LAI**, instituída em 18 de novembro de 2011 pela Lei nº 12.527, representa um grande marco na transparência pública, determinando que o **acesso é a regra e o sigilo, a exceção**.

O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que a regulamenta, garantiu ao cidadão e à sociedade o acesso irrestrito a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado, desde que não tenham caráter pessoal e que não estejam protegidos por sigilo.

No âmbito do Poder Judiciário a Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispondo, entre outros assuntos, sobre a classificação, desclassificação e reavaliação da informação.

No **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo**, a Resolução nº 484/2019 institui, no âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo, o **processo de classificação da informação**, assegurando o direito fundamental de acesso à informação nos termos da **LAI** e do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 5º. A Justiça Eleitoral de São Paulo tratará a informação de forma transparente e objetiva, tendo como princípio que o acesso à informação é a regra, e o sigilo, a exceção.

Tendo como premissa que o acesso à informação é a regra, e o sigilo, a exceção, a Resolução estabelece os procedimentos para **classificação e reavaliação das informações em grau de sigilo**, além de determinar quais os procedimentos para **elaboração e atualização anual do rol de informações classificadas e desclassificadas**.

A **Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS)** elaborou esta cartilha, visando atender aos normativos legais e nortear os servidores e magistrados.

A Cartilha compreende as orientações sobre **como analisar, classificar e desclassificar as informações sigilosas**, nos termos da LAI, bem como sobre como disponibilizar, para a sociedade, **o rol de informações classificadas e desclassificadas em grau de sigilo**.

2. GLOSSÁRIO

As definições dos termos a serem utilizados no decorrer desta Cartilha se encontram definidas no art. 4º da Resolução nº 484/2019 e são melhor explicados a seguir:

Autoridades competentes para a classificação da informação: compreendem os titulares ou substitutos dos cargos de Presidente do TRE-SP, Juízes Membros do Tribunal e Diretor-Geral da Secretaria.

Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada (CIDIC): é um código alfanumérico que servirá para indexar os documentos com informação classificada em qualquer grau de sigilo.

Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS)¹: comissão prevista no Art. 26 da Resolução nº 484/2019 que tem a responsabilidade de orientar o processo de análise, avaliação e destinação da documentação que contenha informação classificada em grau de sigilo produzida, custodiada e acumulada na Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo.

Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)²: comissão também prevista no Art. 26 da Resolução nº 484/2019 que tem a responsabilidade de reavaliar e propor a prorrogação do prazo de informações classificadas no grau ultrassecreto.

Documento: toda e qualquer informação consignada em papel, mídia eletrônica ou outra forma de suporte produzida pela Justiça Eleitoral de São Paulo ou por ela recebida.

Informação classificada em grau de sigilo, para fins de LAI: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como **ultrassecreta, secreta ou reservada**. Em outras palavras, são informações que devem ser tratadas de modo diferenciado das demais, conforme veremos a seguir, mas que **não englobam aquelas já abarcadas por outros instrumentos normativos ou**

¹ A CPADS foi nomeada por meio da Portaria nº 346/2019.

² A CMRI foi nomeada por meio da Portaria nº 346/2019.

leis, como as informações pessoais, sigilo fiscal, bancário, de operações no mercado de capitais, comercial, profissional e segredos de justiça.

Informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à **intimidade, vida privada, honra e imagem**. O tratamento das informações pessoais possui normativo próprio e **não será abordado nesta Cartilha**.

Informação sigilosa: informação **submetida temporariamente à restrição de acesso público** em razão de sua **imprescindibilidade para a segurança da sociedade ou do Estado**, e aquelas abrangidas pelas **demais hipóteses legais de sigilo**.

Sistema Eletrônico de Informações – SEI: sistema informatizado para a gestão de Processos Administrativos utilizado pelo TRE/SP.

Termo de Classificação de Informação (TCI): formulário que faz parte da Resolução nº 484/2019, o qual **formaliza a decisão de classificação, desclassificação, reclassificação ou alteração do prazo de sigilo** da informação classificada em qualquer grau.

Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico – VCGE: vocabulário controlado para indexar informações (documentos, bases de dados, sites, etc.) no governo federal, projetado com os objetivos de padronizar a indexação para a comunicação com o cidadão e facilitar a gestão das informações. Para fins de classificação das informações em grau de sigilo, é utilizado o Anexo II do Decreto nº 7845/2012.

3. ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: UM DIREITO DE TODOS

Todas as informações produzidas, guardadas, organizadas, gerenciadas ou custodiadas pelos órgãos públicos ou pelo Estado constituem-se em **bens públicos**, cujos acessos somente devem ser restringidos em casos específicos.

A **transparência** e o **acesso** a esses dados formam alguns dos pilares para a consolidação da **democracia**, ao permitir que os cidadãos participem, de modo efetivo, da tomada de decisões que os afetem.

O **cidadão bem informado** tem melhores condições de conhecer e acessar outros **direitos essenciais**, como saúde, educação e benefícios sociais. Assim, o acesso à informação pública tem sido, cada vez mais, reconhecido como um **direito fundamental** em várias nações do mundo e por organismos internacionais como a **Organização das Nações Unidas (ONU)** e a **Organização dos Estados Americanos (OEA)**.



No Brasil, o **Acesso à Informação**, previsto pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) é um direito fundamental, conforme art. 5º, inciso XXXIII:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Seus artigos 37 e 216 também abordam o **Acesso à Informação**:

Art. 37. § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (...).

Art. 216. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Assim, vemos que nossa Constituição Federal já prevê o acesso à informação pública sob guarda do Estado. A regulamentação desses dispositivos é realizada na **Lei de Acesso à Informação**, conforme veremos a seguir.

4. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

O acesso à informação, dentro da premissa de que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção, permite a fiscalização, contribuindo para aumentar a eficiência do Poder Público, previne a corrupção, eleva a participação social e fortalece a gestão pública. São direitos fundamentais do cidadão requerer o acesso à informação e obter a resposta do órgão público.

O que é a LAI?



A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, é conhecida como **“Lei de Acesso à Informação”** ou simplesmente LAI, e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Estado com o intuito de garantir o acesso a informações.

É considerada um “divisor de águas” em matéria de transparência pública, pois, dentre outros princípios, define que o acesso à informação é a regra, e o sigilo, a exceção.

Quais os princípios e diretrizes da LAI?

Publicidade máxima: a abrangência do direito à informação deve ser ampla no tocante à quantidade de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar esse direito: **acesso é a regra, o sigilo, a exceção**;

Não exigência de motivação: o requerente não precisa informar o porquê nem para que necessita da informação;

Limitação de exceções: as hipóteses de sigilo são limitadas e legalmente estabelecidas;

Gratuidade da informação: fornecimento gratuito de informação, salvo custo de reprodução;

Transparência ativa e obrigação de publicar: divulgação proativa de informações de interesse coletivo e geral;

Transparência passiva: criação de procedimentos e prazos que facilitam o acesso à informação;

Abertura de dados e utilização de tecnologias da informação: estímulo à disponibilização de dados na internet em formato aberto, utilizado livremente, cujo acesso é facultado a qualquer interessado.

Controle Social da Administração Pública: o acesso à informação contribui para aumentar a eficiência do Poder Público, prevenir a corrupção, elevar a participação social e fortalecer a gestão pública.



Qual o escopo da LAI?

Todas as informações produzidas ou sob guarda do poder público são públicas e, portanto, acessíveis a todos os cidadãos, ressalvadas as informações pessoais e as hipóteses de sigilo legalmente estabelecidas.

Qual a abrangência da LAI?

A LAI deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

No TRE-SP, a área responsável pela Transparência e Acesso à Informação é o **Núcleo de Informação ao Cidadão (NIC)**:



O **Núcleo de Informação ao Cidadão** é a unidade responsável pelo **Serviço de Informações aos Cidadãos (SIC)** e pessoas jurídicas no âmbito da Justiça Eleitoral Paulista.

5. RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme já foi abordado, a LAI possui a máxima de que o **acesso é a regra, o sigilo, a exceção**.

Assim, prevê os seguintes casos de **restrição de acesso** à informação:

- A. **Informações pessoais;**
- B. **Informações sigilosas protegidas por legislação específica;**
- C. **Informações classificadas em grau de sigilo.**

A - RESTRIÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PESSOAIS

Informações pessoais são aquelas relacionadas a uma determinada **pessoa identificada ou identificável**, sendo necessário resguardar informações relacionadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como à liberdade e garantias individuais.

As informações pessoais não são públicas e possuem acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 anos, a partir de sua produção. Ou seja, não é necessário classificá-las em grau de sigilo.



O acesso a essas informações apenas se dará por agentes públicos devidamente autorizados e pelas pessoas a quem a informação se referir; o acesso a terceiros se dará somente quando houver previsão legal e autorização prévia pela própria pessoa.

Exemplos de informações pessoais³:

- Número de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, título de eleitor, documento de reservista, etc.);
- Nome completo ou parcial, bem como de seu cônjuge ou familiares;
- Estado civil;
- Data de nascimento;
- Endereço pessoal ou comercial;
- Endereço eletrônico (*e-mail*);
- Número de telefone (fixo ou móvel);
- Informações financeiras e patrimoniais;
- Informações referentes a alimentandos, dependentes ou pensões;
- Informações médicas;
- Origem racial ou étnica;
- Orientação sexual;
- Convicções religiosas, filosóficas ou morais;
- Opiniões políticas;
- Filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político.



Para as informações pessoais, **não é necessário realizar a classificação da informação em grau de sigilo** e, do mesmo modo, não farão parte do rol de informações classificadas em grau de sigilo, justamente por já possuírem restrições de acesso previstos em lei.

B - RESTRIÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS PROTEGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Também devem ser restritos os acessos a informações protegidas por outras legislações, como, por exemplo⁴:

³ Adaptado da Cartilha Procedimentos para Classificação de Informação em Grau de Sigilo – Ministério da Fazenda

⁴ Adaptado da Cartilha Procedimentos para Classificação de Informação em Grau de Sigilo – Ministério da Fazenda

Exemplos de Informações Sigilosas protegidas por legislação específica:

- Sigilo fiscal (Art. 198 do Código Tributário Nacional);
- Sigilo bancário (Art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001);
- Sigilo comercial (Art. 155, § 2º da Lei nº 6.404/1976);
- Sigilo empresarial (Art. 169 da Lei nº 11.101/2005)
- Sigilo contábil (Art. 1.190 e 1.191 do Código Civil);
- Restrição discricionária de acesso a documento preparatório (Art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011);
- Sigilo do Procedimento Administrativo Disciplinar em curso (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990);
- Sigilo do inquérito policial (Art. 20 do Código de Processo Penal);
- Segredo de justiça no processo civil (Art. 189 do Código de Processo Civil);
- Segredo de justiça no processo penal (Art. 201, § 6º do Código de Processo Penal);
- Segredo industrial (Lei nº 9.279/1996);
- Direito autoral (Lei nº 9.610/1998);
- Propriedade intelectual – software (Lei nº 9.609/1998).



Do mesmo modo que ocorre com as informações pessoais, para as **Informações Sigilosas protegidas por legislação específica não é necessário realizar a classificação da informação em grau de sigilo** e, do mesmo modo, não farão parte do rol de informações classificadas em grau de sigilo, justamente por já possuírem restrições de acesso previstos em lei.

Assim, com as duas situações de restrição de acesso acima, concluímos, que:



Toda informação classificada é sigilosa; porém, nem toda informação sigilosa é classificada em grau de sigilo!!!

Vejamos, a seguir, quais são as informações em grau de sigilo.

C. INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

A LAI estabelece que uma informação pública somente pode ser classificada em grau de sigilo ou sigilosa quando se apresentar **imprescindível à segurança da sociedade** (à vida, segurança ou saúde da população) **ou do Estado** (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência).

Vejamos o que diz seu artigo 23:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

No próximo capítulo, veremos como realizar a classificação da informação em grau de sigilo na Justiça Eleitoral de São Paulo.

6. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM GRAU DE SIGILO

Para a classificação de uma informação em grau de sigilo, ou seja, dentro das hipóteses elencadas no artigo 23 da Lei de Acesso à Informação, serão classificadas aquelas informações consideradas **imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado**, para as quais deveremos utilizar o **critério menos restritivo possível**, considerando-se a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo ou o evento que defina o fim da restrição de acesso.

GRAUS DE SIGILO

Conforme o risco que a divulgação pode proporcionar à sociedade ou ao Estado, a informação pública pode ser classificada nos seguintes graus de sigilo:

Grau de Sigilo	Prazo de Restrição	Prorrogação
Ultrassegredo	25 anos	Por uma única vez (Inciso IV do art. 47 do Decreto nº 7.724/2012)
Secreto	15 anos	(não prorrogável)
Reservado	5 anos	(não prorrogável)

AUTORIDADES QUE PODEM CLASSIFICAR

O artigo 27 da Lei de Acesso à Informação determina as autoridades que detêm prerrogativa de classificar as informações e a quais graus de sigilo:

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassegredo, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

No âmbito da **Justiça Eleitoral de São Paulo**, o artigo 8º da Resolução nº 484/2019 determina a competência na classificação das informações em grau de sigilo:

Art. 8º. A classificação do sigilo de informações no âmbito da Justiça Eleitoral é de competência:

I – No grau ultrassecreto: Do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

II – No grau secreto: Da autoridade descrita no inciso I e dos Juízes Membros do Tribunal;

III – No grau reservado: Das autoridades descritas nos incisos I e II e do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Competência de classificação da informação na Justiça Eleitoral de São Paulo:

Autoridade competente	Ultrassecreto (25 anos)	Secreto (15 anos)	Reservado (5 anos)
Presidente do TRE-SP	✓	✓	✓
Juizes Membros do Tribunal	✗	✓	✓
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal	✗	✗	✓



Havendo necessidade de classificação de sigilo em informações ou documentos gerados ou em trâmite perante as Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, o Juiz Eleitoral submeterá essa classificação ao Tribunal.

QUANDO CLASSIFICAR

A classificação deve ser realizada no **momento em que a informação for gerada** ou, **posteriormente**, sempre que necessário, pela autoridade competente para a classificação.

Antes de proceder à classificação, verifique se a informação é protegida por outros instrumentos. Para facilitar, utilize o **check list** abaixo:

Critérios	Itens	Classificação em grau de sigilo
A informação se refere a dados pessoais?	Exemplos de informações pessoais: ☐ Número de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, título de eleitor, documento de reservista, etc.); ☐ Nome completo ou parcial, bem como de seu cônjuge ou familiares; ☐ Estado civil; ☐ Data de nascimento; ☐ Endereço pessoal ou comercial; ☐ Endereço eletrônico (e-mail); ☐ Número de telefone (fixo ou móvel); ☐ Informações financeiras e patrimoniais; ☐ Informações referentes a alimentandos, dependentes ou pensões; ☐ Informações médicas; ☐ Origem racial ou étnica; ☐ Orientação sexual; ☐ Convicções religiosas, filosóficas ou morais; ☐ Opiniões políticas; ☐ Filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político; ☐ Vida privada; ☐ Honra; ☐ Imagem de pessoa física.	 Não classificar
Há legislação específica de sigilo?	Exemplos de Informações Sigilosas protegidas por legislação específica: ☐ Sigilo fiscal (Art. 198 do Código Tributário Nacional); ☐ Sigilo bancário (Art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001); ☐ Sigilo comercial (Art. 155, § 2º da Lei nº 6.404/1976); ☐ Sigilo empresarial (Art. 169 da Lei nº 11.101/2005); ☐ Sigilo contábil (Art. 1.190 e 1.191 do Código Civil);	 Não classificar

Critérios	Itens	Classificação em grau de sigilo
	☐ Restrição discricionária de acesso a documento preparatório (Art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011); ☐ Sigilo do Procedimento Administrativo Disciplinar em curso (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990); ☐ Sigilo do inquérito policial (Art. 20 do Código de Processo Penal); ☐ Segredo de justiça no processo civil (Art. 189 do Código de Processo Civil); ☐ Segredo de justiça no processo penal (Art. 201, § 6º do Código de Processo Penal); ☐ Segredo industrial (Lei nº 9.279/1996); ☐ Direito autoral (Lei nº 9.610/1998); ☐ Propriedade intelectual – software (Lei nº 9.609/1998).	
A informação é imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado? (Art. 23 da LAI)	☐ Põe em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; ☐ Prejudica ou põe em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; ☐ Põe em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; ☐ Oferece elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; ☐ Prejudica ou causa risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; ☐ Prejudica ou causa risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; ☐ Põe em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou ☐ Compromete atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.	Classifique a informação, considerando o interesse público, avaliando a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e, então, definindo o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final: Grau Ultrassegredo (25 anos), Segredo (15 anos) ou Reservado (5 anos)



Na classificação da informação deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 27 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Em caso de dúvidas, consulte a **Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS)** pelo correio eletrônico documentos.sigilosos@tre-sp.jus.br

INFORMAÇÕES PRODUZIDAS EM OUTROS ÓRGÃOS



O sigilo das informações de acesso restrito ou classificadas em grau de sigilo, produzidas por outros órgãos, deve ser preservado!!!

7. COMO CLASSIFICAR A INFORMAÇÃO EM GRAU DE SIGILO – O TCI

Verificada a necessidade de classificação da informação, considerando o interesse público, avaliando a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e, somente então, definindo o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final, a autoridade competente deve formalizar a decisão preenchendo o **Termo de Classificação de Informação (TCI)**.

	O Termo de Classificação de Informação (TCI) é um formulário que faz parte da Resolução nº 484/2019, o qual formaliza a decisão de classificação, desclassificação, reclassificação ou alteração do prazo de sigilo da informação classificada em qualquer grau e deve ser utilizado para documentos classificados mesmo antes da vigência da LAI.
--	---

Apesar de a informação classificada não ser pública, seu respectivo Termo de Classificação de Informação (TCI) é informação pública, exceto o campo “Razões para Classificação”, que terá o mesmo grau de sigilo da informação classificada.

	No TRE-SP, o TCI que estiver no Sistema Eletrônico de Informações – SEI deverá ter o mesmo grau de classificação da informação sigilosa respectiva, podendo ser disponibilizado a pedido, com exceção do campo “Razões para Classificar”.
---	--

PREENCHIMENTO DO TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO - TCI

Observação: o **TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO – TCI** em formato de documento eletrônico encontra-se disponível na intranet do TRE-SP, no Portal de Governança de TIC, no menu **Segurança da Informação**.

Como preencher o TCI:

Cabeçalho: identifique a área, nome do responsável pelo preenchimento ou digitalização, seu telefone de contato e correio eletrônico e assinale o grau de sigilo da informação.

ÁREA: Identificar novamente a área classificadora.

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO: Informar o CIDIC conforme arts. 50 a 52 do Decreto 7.845/2012.

O **Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada (CIDIC)**: é um código alfanumérico que servirá para indexar os documentos com informação classificada em qualquer grau de sigilo.

Os arts. 50 a 52 do Decreto 7.845/2012 determinam o seguinte:

Art. 50. A informação classificada em qualquer grau de sigilo ou o documento que a contenha receberá o Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada - CIDIC.

Parágrafo único. O CIDIC será composto por elementos que garantirão a proteção e a restrição temporária de acesso à informação classificada, e será estruturado em duas partes.

Art. 51. A primeira parte do CIDIC será composta pelo Número Único de Protocolo - NUP, originalmente cadastrado conforme legislação de gestão documental.

§ 1º A informação classificada em qualquer grau de sigilo ou o documento que a contenha, quando de sua desclassificação, manterá apenas o NUP.

§ 2º Não serão usadas tabelas de classificação de assunto ou de natureza do documento, em razão de exigência de restrição temporária de acesso à informação classificada em

qualquer grau de sigilo, sob pena de pôr em risco sua proteção e confidencialidade.

Art. 52. A segunda parte do CIDIC será composta dos seguintes elementos:

I - grau de sigilo: indicação do grau de sigilo, ultrassecreto (U), secreto (S) ou reservado (R), com as iniciais na cor vermelha, quando possível;

II - categorias: indicação, com dois dígitos, da categoria relativa, exclusivamente, ao primeiro nível do Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico (VCGE), conforme Anexo II;

III - data de produção da informação classificada: registro da data de produção da informação classificada, de acordo com a seguinte composição: dia (dois dígitos)/mês (dois dígitos)/ano (quatro dígitos);

IV - data de desclassificação da informação classificada em qualquer grau de sigilo: registro da potencial data de desclassificação da informação classificada, efetuado no ato da classificação, de acordo com a seguinte composição: dia (dois dígitos)/mês (dois dígitos)/ano (quatro dígitos);

V - indicação de reclassificação: indicação de ocorrência ou não, S (sim) ou N (não), de reclassificação da informação classificada, respectivamente, conforme as seguintes situações:

a) reclassificação da informação resultante de reavaliação; ou

b) primeiro registro da classificação; e

VI - indicação da data de prorrogação da manutenção da classificação: indicação, exclusivamente, para informação classificada no grau de sigilo ultrassecreto, de acordo com a seguinte composição: dia (dois dígitos)/mês (dois dígitos)/ano (quatro dígitos), na cor vermelha, quando possível.

No âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo, o **Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada** será composto por:

Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada (CIDIC)						
Primeira Parte - NUP	Segunda Parte					
Número Único de Protocolo - NUP – Art. 51	Art. 52, I – Grau de Sigilo	Art. 52, II – Categoria VCGE	Art. 52, III – Data de Produção	Art. 52, IV – Data de Desclassificação	Art. 52, V – Indicação de Reclassificação	Art. 52, VI – Data de Prorrogação
Número do processo SEI/ Número do documento SEI que está sigiloso	U, S ou R	Números de 01 a 17	DD/MM/AAAA	DD/MM/AAAA	S ou N	DD/MM/AAAA

Exemplo:

0098963-59-28.2020.6.26.8000/1969335	R	08	06/08/2020	05/08/2025	N	-
--------------------------------------	---	----	------------	------------	---	---

O **CIDIC**, no caso acima, ficará, então, conforme abaixo:

0098963-59-28.2020.6.26.8000/1969335.R.08.06/08/2020.05/08/2025.N

GRAU DE SIGILO: informar U (Ultrassegredo, S (segredo) ou R (reservado)

CATEGORIA: Informar a categoria, indicando também seu código numérico, conforme o Anexo II do Decreto 7.845/2012:

CATEGORIAS	CÓDIGO NUMÉRICO
Agricultura, extrativismo e pesca	01
Ciência, Informação e Comunicação	02
Comércio, Serviços e Turismo	03
Cultura, Lazer e Esporte	04
Defesa e Segurança	05
Economia e Finanças	06
Educação	07
Governo e Política	08
Habitação, Saneamento e Urbanismo	09
Indústria	10
Justiça e Legislação	11
Meio ambiente	12
Pessoa, família e sociedade	13
Relações internacionais	14
Saúde	15
Trabalho	16
Transportes e trânsito	17

TIPO DE DOCUMENTO: Descrever o documento, conforme os tipos de documento existentes no **Sistema Eletrônico de Informações – SEI**:

Exemplos: Ata, Carta, Consulta, Despacho, Formulário, Informação, Manifestação, Parecer, Plano de Trabalho, Relatório, etc.

DATA DE PRODUÇÃO: Inserir a data em que o documento foi produzido, utilizando dois dígitos para o dia, dois para o mês e quatro dígitos para o ano, conforme abaixo:

DD/MM/AAAA

FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO: preencha o dispositivo legal que fundamenta a classificação, incluídos incisos, conforme o **Art. 23 da LAI**:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

RAZÕES PARA CLASSIFICAÇÃO: identificar a motivação do ato administrativo, observados os critérios estabelecidos no art. 27 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 27. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO: Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o termo final, conforme limites previstos no art. 28 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 28. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

DATA DE CLASSIFICAÇÃO: Inserir a data da classificação (geralmente a data da produção do documento), utilizando dois dígitos para o dia, dois para o mês e quatro dígitos para o ano, conforme abaixo:

DD/MM/AAAA

AUTORIDADE CLASSIFICADORA: Inserir o nome completo da autoridade classificadora, considerando o art. 8º da Resolução nº 484/2019:

Art. 8º. A classificação do sigilo de informações no âmbito da Justiça Eleitoral é de competência:

I – No grau ultrassecreto: Do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

II – No grau secreto: Da autoridade descrita no inciso I e dos Juízes Membros do Tribunal;

III – No grau reservado: Das autoridades descritas nos incisos I e II e do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

DESCCLASSIFICAÇÃO: Quando aplicável, inserir a data da desclassificação, utilizando dois dígitos para o dia, dois para o mês e quatro dígitos para o ano (DD/MM/AAAA) e também o nome completo da autoridade desclassificadora.

Segundo o § 2º do artigo 6º da Resolução nº 484/2019, sempre que inexistir a permanência das razões da classificação, a informação deve ser desclassificada:

§ 2º. Inexistindo a permanência das razões da classificação, a informação deve ser desclassificada.

RECLASSIFICAÇÃO: Quando aplicável, inserir a data da reclassificação, utilizando dois dígitos para o dia, dois para o mês e quatro dígitos para o ano (DD/MM/AAAA) e também o nome completo da autoridade reclassificadora.

REDUÇÃO DE PRAZO: Quando aplicável, inserir a data da redução de prazo, utilizando dois dígitos para o dia, dois para o mês e quatro dígitos para o ano (DD/MM/AAAA) e também o nome completo da autoridade classificadora.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO: Quando aplicável, inserir a data da prorrogação de prazo, utilizando dois dígitos para o dia, dois para o mês e quatro dígitos para o ano (DD/MM/AAAA) e também o nome completo da autoridade classificadora.



Apenas as informações classificadas em grau **ultrassegredo** poderão ter seus prazos prorrogados, conforme o Art. 22 da Resolução nº 484/2019:

Art. 22. As informações classificadas nos graus secreto e reservado não podem ter seus prazos de classificação prorrogados.

Após preenchido e assinado, o **TCI** deverá ser inserido no respectivo sistema automatizado.

8. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO SEI - PROCEDIMENTOS

Secretaria ou Cartório	1) Procedimentos a serem realizados no SEI pela área que identificou a informação passível de classificação (Secretaria ou Cartórios): - Classificar o documento como "Restrito" no campo "Nível de Acesso" do SEI, com base no § 3º do Art.7º da Lei 12.527/2011; - Incluir despacho de encaminhamento do processo ao Diretor-Geral; - Enviar o Processo ao Diretor-Geral, para avaliação e providências.
-------------------------------	---

Diretor-Geral	2) Procedimentos a serem realizados no SEI pelo Diretor-Geral: - Receber o processo e avaliar se a informação é passível de classificação e, em caso positivo, definir o grau de classificação e a previsão legal conforme o Art. 23 da Lei 12.527/2011; Obs.: Caso o grau de classificação seja ultrassecreto ou secreto, o Diretor-Geral envia o processo ao Presidente ou aos Juízes membros, respectivamente, para avaliação e classificação.
----------------------	--

Presidente do TRE, Juízes Membros ou Diretor-Geral	3) Procedimentos a serem realizados no SEI pela Autoridade Classificadora da Informação (Presidente do TRE, Juízes Membros ou Diretor-Geral, dependendo do grau do sigilo): - Receber o processo e avaliar se a informação é passível de classificação e, *em caso positivo, definir o grau de classificação e a previsão legal conforme o Art. 23 da Lei 12.527/2011; - Alterar o "Tipo do Processo" para "Processo Classificado em Grau de Sigilo"; - Alterar o "Nível de Acesso" para "Sigiloso" com a respectiva Hipótese Legal; - Salvar as alterações do processo; - Incluir o Termo de Classificação de Informação, preenchê-lo e assiná-lo.
--	--

A partir desse momento, o processo não mais tramitará entre as unidades, até o término do prazo da classificação da informação. Se a tramitação do processo for necessária, cada caso será tratado pontualmente.

Ao término do prazo de classificação ou em caso de reclassificação a autoridade competente deverá retirar a classificação do processo, alterando o tipo de processo conforme estabelecido.

9. REAVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

A classificação da informação deve ser **reavaliada** pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para **desclassificação**, **reclassificação** ou **alteração do prazo de sigilo**, quando devem ser observados o prazo máximo de restrição de acesso à informação, a permanência das razões da classificação e a possibilidade de danos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Assim, quando a informação é reavaliada, ela pode vir a se tornar desclassificada, reclassificada ou ter o seu prazo de sigilo alterado.

	As informações ultrassecretas ou secretas devem ser reavaliadas a cada quatro anos, no máximo, conforme o § 2º do Art. 16 da Res. 484/2019: Para informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, a revisão deve ser feita pelos órgãos classificadores no máximo a cada quatro anos, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 35 do Decreto no 7.724, de 2012.
--	--

Entretanto, caso a decisão final seja de **desclassificar**, **reclassificar** ou **alterar o prazo do sigilo**, deverá ser preenchido um **novo TCI**, o qual deverá ser anexado ao anterior, pois afeta as informações do seu TCI predecessor, como as justificativas, além de alterar também o código **CIDIC**. Também é necessário manter os documentos juntos a fim de se manter o histórico dos procedimentos. Vejam o que diz o Art. 17 da Resolução nº 484/2019:

Art. 17. A decisão de desclassificação, reclassificação ou alteração do prazo de sigilo deve ser formalizada em novo TCI.

Parágrafo único. O novo TCI deve ser anexado àquele que o precede, a fim de manter o histórico da classificação da informação.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Feita a reavaliação e inexistindo a permanência das razões da classificação, a informação deve ser **desclassificada**, sendo necessário o preenchimento de um **novo TCI**.

Além disso, a **desclassificação** será **automática**, após transcorridos os prazos, eventos ou termos previstos na decisão de classificação, tornando-a automaticamente de **acesso público**.

RECLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

A autoridade competente poderá reclassificar a informação em novo grau de sigilo, desde que seja observado o prazo máximo de restrição de acesso desse novo grau de classificação.

Será necessário o preenchimento de um **novo TCI**, no qual o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da produção da informação.

ALTERAÇÃO DE PRAZO DE SIGILO DA INFORMAÇÃO

Durante a reavaliação, pode-se identificar a necessidade de **redução** ou **prorrogação** do prazo de sigilo da informação classificada. Na hipótese de **redução** do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção para a produção do novo TCI.

Entretanto, **apenas** as informações classificadas em grau **ultrassegredo** poderão ter seus **prazos prorrogados**, mediante propositura da **Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**, conforme o Art. 22 da Resolução nº 484/2019:

Art. 22. As informações classificadas nos graus secreto e reservado não podem ter seus prazos de classificação prorrogados.

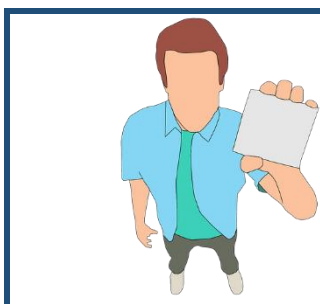
Parágrafo único. A prorrogação do prazo de informações classificadas no grau ultrassegredo é de competência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), nos termos do inciso IV do art. 47 do Decreto nº 7.724, de 2012.

10. ROL DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS E DESCLASSIFICADAS

Cada unidade que compõe a Justiça Eleitoral de São Paulo deve, continuamente, **realizar a análise e revisão de suas informações classificadas**, de modo a subsidiar a consolidação e a publicação da relação anual das informações classificadas e desclassificadas, em observância ao art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Além disso, **as informações classificadas e desclassificadas devem ser encaminhadas para a Diretoria-Geral até o dia 1º de março** de cada ano, caso existentes.

Após consolidar o rol das informações classificadas e desclassificadas, **a Diretoria-Geral deverá encaminhá-lo à Presidência, até o dia 25 de abril** de cada ano, para ciência, após a qual as encaminhará ao **Núcleo de Informação ao Cidadão (NIC), para publicação anual, até 1º de junho**, na página oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.



Extinguindo-se o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu fim, a informação se torna **automaticamente pública** e deve constar no **rol de informações desclassificadas**.

O rol das informações classificadas e desclassificadas é disponibilizado no sítio da Internet, no Menu Transparência.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos que esta Cartilha tenha deixado claro que a **Lei de Acesso à Informação – LAI**, instituída em 18 de novembro de 2011 pela Lei nº 12.527, representou um grande marco na transparência pública, garantindo que a informação pública é um direito de todos e determinando que o **acesso é a regra e o sigilo, a exceção**; contudo, lembramos que a LAI também prevê três situações de **restrição de acesso** à informação (**Informações pessoais, Informações sigilosas protegidas por legislação específica e Informações classificadas em grau de sigilo**).

Conforme explicado nos capítulos anteriores, os dois primeiros casos acima possuem ordenamento jurídico próprio, garantindo a preservação de informações relacionadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como à liberdade e garantias individuais, além de garantir a preservação das informações resguardadas por outros tipos de sigilo, como fiscal, bancário, empresarial, contábil, etc., concluindo que **“toda informação classificada é sigilosa; porém, nem toda informação sigilosa é classificada em grau de sigilo”**.

Esclarecemos que uma informação pública somente pode ser classificada em grau de sigilo ou sigilosa quando se apresentar **imprescindível à segurança da sociedade** (à vida, segurança ou saúde da população) **ou do Estado** (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência) e é justamente quanto a esse terceiro aspecto que elaboramos essa Cartilha, procurando auxiliar as autoridades competentes e servidores quando à forma de identificação e classificação daquelas informações, cujo **grau de sigilo somente poderá ser formalizado mediante o preenchimento do Termo de Classificação de Informação – TCI**, a ser anexado junto ao documento ou processo classificado.

Em seguida, abordamos como se dá a **reavaliação da classificação da informação** e, na sequência, a **publicação do rol de informações classificadas e desclassificadas** no âmbito do TRE-SP, em observância ao art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012 e à Resolução nº 484/2019.

Esperamos que, com esse material, o trabalho cotidiano dos servidores nesta matéria seja facilitado. Contudo, caso ainda persistam dúvidas, estamos à disposição para esclarecê-las por meio do nosso correio eletrônico:

	Em caso de dúvidas, consulte a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) pelo correio eletrônico documentos.sigilosos@tre-sp.jus.br
---	--

Bom trabalho!

12. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Executiva. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração. Coordenação-Geral de Recursos Logísticos. Procedimentos para classificação de informação em grau de sigilo: cartilha. Brasília: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/SPOA, 2015. 61 p.

_____. Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm >. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm >. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Resolução nº 484, de 29 de outubro de 2019. Institui, no âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo, processo de classificação da informação.

APÊNDICE I - TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO (TCI)

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO (TCI)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação do responsável pelo preenchimento ou
digitalização, área, telefone e correio eletrônico

GRAU DE SIGILO

ultrassegredo ☐

segredo ☐

reservado ☐

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÁREA	Identificar a área classificadora
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO	Informar o CIDIC conforme arts. 50 a 52 do Decreto 7.845/2012
GRAU DE SIGILO	
CATEGORIA	Conforme ANEXO II do Decreto 7.845/2012
TIPO DE DOCUMENTO	Descrição do documento
DATA DE PRODUÇÃO	Inserir uma data
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO	Dispositivo legal que fundamenta a classificação, incluídos incisos
RAZÕES PARA CLASSIFICAÇÃO	Texto livre identificando a motivação do ato administrativo, observados os critérios estabelecidos no art. 27 do Decreto nº 7.724/2012
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO	Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o termo final, conforme limites previstos no art. 28 do Decreto nº 7.724/2012
DATA DE CLASSIFICAÇÃO	Inserir uma data
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome: Nome completo da autoridade classificadora Cargo: Cargo da autoridade
DESCCLASSIFICAÇÃO em inserir data (quando aplicável)	Nome: Nome completo da autoridade desclassificadora Cargo: Cargo da autoridade
RECLASSIFICAÇÃO em inserir data (quando aplicável)	Nome: Nome completo da autoridade reclassificadora Cargo: Cargo da autoridade
REDUÇÃO DE PRAZO em inserir data (quando aplicável)	Nome: Nome completo da autoridade classificadora Cargo: Cargo da autoridade
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em inserir data (quando aplicável)	Nome: Nome completo da autoridade classificadora Cargo: Cargo da autoridade
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	

APÊNDICE II - CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DE DOCUMENTO QUE CONTÉM INFORMAÇÃO CLASSIFICADA - CIDIC - CATEGORIAS

ANEXO II do Decreto 7845/ 2012

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DE DOCUMENTO

QUE CONTÉM INFORMAÇÃO CLASSIFICADA - CIDIC - CATEGORIAS

CATEGORIAS	CÓDIGO NUMÉRICO
Agricultura, extrativismo e pesca	01
Ciência, Informação e Comunicação	02
Comércio, Serviços e Turismo	03
Cultura, Lazer e Esporte	04
Defesa e Segurança	05
Economia e Finanças	06
Educação	07
Governo e Política	08
Habitação, Saneamento e Urbanismo	09
Indústria	10
Justiça e Legislação	11
Meio ambiente	12
Pessoa, família e sociedade	13
Relações internacionais	14
Saúde	15
Trabalho	16
Transportes e trânsito	17

Obs.:

1. Categorias: representam os aspectos ou temas correlacionados à informação classificada em grau de sigilo, e serão indicadas pela Autoridade Classificadora. Para tanto deverá ser usado, exclusivamente, o primeiro nível do Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico (VCGE), definidos no Padrão de Interoperabilidade do Governo Eletrônico (e-Ping), conforme quadro acima.

2. Composição no CIDIC: 2 dígitos = código numérico

APÊNDICE III - MAPEAMENTO DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM GRAU DE SIGILO (RES. Nº 484/2019)

